

29/04/2021

ENC: OFÍCIO SF PLP nº 30-2021 - Propos... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

# ENC: OFÍCIO SF PLP nº 30-2021 - Proposta Emenda nº 5 - Insere o corretor de imóveis no enquadramento como microempreendedor individual

Marcelo de Almeida Frota

qui 29/04/2021 13:01

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

1 anexo

OFÍCIO SF PLP nº 30-2021 - Proposta Emenda nº 5 (Atividade de intermediação Imobiliária).pdf;

**De:** Sen. Rodrigo Pacheco

**Enviada em:** quarta-feira, 28 de abril de 2021 17:20

**Para:** Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

**Assunto:** ENC: OFÍCIO SF PLP nº 30-2021 - Proposta Emenda nº 5 - Insere o corretor de imóveis no enquadramento como microempreendedor individual

---

**De:** Presidência - Secovi-SP [<mailto:presidencia@secovi.com.br>]

**Enviada em:** quarta-feira, 28 de abril de 2021 13:51

**Para:** Presidência - Secovi-SP <[presidencia@secovi.com.br](mailto:presidencia@secovi.com.br)>

**Assunto:** OFÍCIO SF PLP nº 30-2021 - Proposta Emenda nº 5 - Insere o corretor de imóveis no enquadramento como microempreendedor individual



São Paulo, 28 de abril de 2021

PRESIDENCIA/VPIM/NEL – Exp. nº 511/2021

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Senador (a)

Senado Federal

Brasília/DF

**Ref.: Corretor de Imóveis no MEI**

O Secovi-SP, Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo, entidade que representa as empresas do mercado imobiliário, vem manifestar seu posicionamento sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2021** – que trata da inclusão de **categorias como microempreendedores individuais (MEI)**, previsto para votação na sessão de hoje (28) no Plenário do Senado Federal.

Nesse sentido, solicitamos o apoio para aprovação da proposta de **Emenda nº 5**, de autoria do senador **Izalci Lucas**, ao PLP nº 30/2021, a qual visa acrescentar o § 4º-D ao art. 18-A da Lei Complementar

29/04/2021

ENC: OFÍCIO SF PLP nº 30-2021 - Propos... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

123, de 14 de dezembro de 2006, possibilitando o enquadramento do corretor de imóveis como MEI - Microempreendedor Individual.

O Microempreendedor Individual, o popular MEI, é uma pessoa jurídica simplificada, com impostos mais baixos e cobertura previdenciária, exclusivo para negócios com faturamento anual abaixo de 81 mil reais e no máximo um empregado. Na prática, são as empresas de uma pessoa só ou profissionais que prestam serviços e precisam emitir notas fiscais. É nessa faixa que se encontra boa parte dos corretores atualmente, especialmente no momento em que as intermediações imobiliárias foram duramente sacrificadas pela situação de emergência na saúde pública em todo País.

A proposição da Emenda está em sintonia com o anseio do segmento, permitindo a constituição de novas empresas ou o enquadramento das existentes como MEI - Microempreendedores individuais, já que a categoria não está entre as profissões autorizadas a se inscrever no programa.

Por todo o exposto, solicitamos à Vossa Excelência, a apreciação destas ponderações, que estão de acordo com as posturas defendidas pelo SECOVI-SP, em benefício da atividade de intermediação imobiliária e do profissional corretor de imóveis.

Ficamos à disposição

Respeitosamente,

**BASILIO JAFET**

Presidente

(anexo assinado)



São Paulo, 28 de abril de 2021  
PRESIDENCIA/VPIM/NEL – Exp. nº 511/2021

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Senador (a)  
Senado Federal  
Brasília/DF

**Ref.: Corretor de Imóveis no MEI**

O **Secovi-SP**, Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo, entidade que representa as empresas do mercado imobiliário, vem manifestar seu posicionamento sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2021** – que trata da inclusão de **categorias como microempreendedores individuais (MEI)**, previsto para votação na sessão de hoje (28) no Plenário do Senado Federal.

Nesse sentido, solicitamos o apoio para aprovação da proposta de **Emenda nº 5**, de autoria do senador **Izalci Lucas**, ao PLP n.º 30/2021, a qual visa acrescentar o § 4º-D ao art. 18-A da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, possibilitando o enquadramento do corretor de imóveis como MEI - Microempreendedor Individual.

O Microempreendedor Individual, o popular MEI, é uma pessoa jurídica simplificada, com impostos mais baixos e cobertura previdenciária, exclusivo para negócios com faturamento anual abaixo de 81 mil reais e no máximo um empregado. Na prática, são as empresas de uma pessoa só ou profissionais que prestam serviços e precisam emitir notas fiscais. É nessa faixa que se encontra boa parte dos corretores atualmente, especialmente no momento em que as intermediações imobiliárias foram duramente sacrificadas pela situação de emergência na saúde pública em todo País.

A proposição da Emenda está em sintonia com o anseio do segmento, permitindo a constituição de novas empresas ou o enquadramento das existentes como MEI - Microempreendedores individuais, já que a categoria não está entre as profissões autorizadas a se inscrever no programa.

Por todo o exposto, solicitamos à Vossa Excelência, a apreciação destas ponderações, que estão de acordo com as posturas defendidas pelo SECOVI-SP, em benefício da atividade de intermediação imobiliária e do profissional corretor de imóveis.

Ficamos à disposição

Respeitosamente,

**BASILIO JAFET**  
Presidente



SENADO FEDERAL

**Secretaria-Geral da Mesa**

**DESPACHO Nº 3/2022 – ATRSGM/SGM**

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. MPV 1.039/2021 – Documento SIGAD nº 00100.099952/2020-04;
2. PL 1.936/2020 – Documentos SIGAD nºs 00100.043296/2020-87; 00100.048541/2020-42; 00100.047160/2020-46;
3. VET 56/2019 – Documento SIGAD nº 00100.034123/2021-59;
4. PL 5.829/2019 – Documentos SIGAD nºs 00100.036838/2021-46; 00100.042107/2021-30; 00100.036808/2021-30; 00100.058803/2021-68; 00100.061522/2021-92; 00100.098554/2021-43;
5. PLN 28/2020 – Documentos SIGAD nºs 00100.041040/2021-16; 00100.037364/2021-50;
6. PLP 30/2021 – Documento SIGAD nº 00100.041925/2021-15;
7. VET 13/2021 – Documento SIGAD nº 00100.040944/2021-24;
8. VET 12/2021 – Documento SIGAD nº 00100.043714/2021-17;
9. PL 5595/2020 – Documentos SIGAD nºs 00100.043738/2021-76; 00100.058813/2021-01
10. VET 46/2020 – Documento SIGAD nº 00100.038158/2021-67;
11. PL 2788/2019 – Processo SIGAD nº 00200.001930/2022-48;
12. PLC 151/2015 – Documento SIGAD nº 00100.051655/2021-51;
13. PL 5228/2019 – Documento SIGAD nº 00100.051693/2021-11;
14. MPV 1040/2021 – Documentos SIGAD nºs 00100.070655/2021-50; 00100.070675/2021-21;
15. PL 2564/2020 – Documentos SIGAD nºs 00100.072648/2021-92; 00100.090732/2021-98
16. PLC 37/2006 – Documento SIGAD nº 00100.086797/2021-39;
17. VET 29/2021 – Documento SIGAD nº 00100.087935/2021-05;



18. PLC 151/2015 – Documento SIGAD nº 00100.092926/2021-28;
19. MPV 1068/2021 – Documento SIGAD nº 00100.093580/2021-85;
20. PL 2022/2019 – Documento SIGAD nº 00100.095868/2021-94;
21. PL 3657/2020 – Documento SIGAD nº 00100.096510/2021-89;
22. PL 4199/2020 – Documento SIGAD nº 00100.097294/2021-99;
23. PL 4968/2019 – Documento SIGAD nº 00100.098051/2021-78;
24. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.098013/2021-15;
25. PEC 36/2021 – Documento SIGAD nº 00100.096761/2021-63;
26. VET 41/2021 – Documento SIGAD nº 00100.098088/2021-04;

Encaminhem-se às comissões cópias de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CCT – Documento SIGAD nº 00100.045166/2020-89;
2. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.035630/2021-18;
3. CAS – Documento SIGAD nº 00100.051282/2021-18;
4. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.055781/2021-84;
5. CRA – Documento SIGAD nº 00100.071282/2021-34;
6. CAE – Documento SIGAD nº 00100.072644/2021-12;
7. CAS – Documento SIGAD nº 00100.084951/2021-38;
8. CAE – Documento SIGAD nº 00100.083817/2021-10;
9. CRA – Documento SIGAD nº 00100.092989/2021-84;
10. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.097472/2021-81;
11. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.097995/2021-28;
12. CAE – Documento SIGAD nº 00100.097986/2021-37;
13. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.098624/2021-63;

Secretaria-Geral da Mesa, 14 de fevereiro de 2022.

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

